



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA
20ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada no Auditório
"PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"



TC-006140.989.16-1
Municipal

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

DATA DA SESSÃO – 02-07-2019

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, nos termos do inciso I, do artigo 33, da Lei Complementar Paulista nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Jardinópolis, relativas ao exercício de 2017, dando quitação aos responsáveis, excepcionando eventuais atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, após o trânsito em julgado, a remessa de cópia da decisão, mediante ofício, à Câmara Municipal de Jardinópolis, para que tome ciência de todo o teor, adotando, ao final, a serventia as providências formais de praxe, procedendo às anotações e promovendo o arquivamento do feito no meio digital adequado.

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS RAFAEL ANTONIO BALDO

CÂMARA MUNICIPAL: JARDINÓPOLIS
EXERCÍCIO: 2017

- 1 - Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1;
- 2 - Ao Cartório do Relator para:
 - redação e publicação do acórdão.
 - oficiar à origem, nos termos do voto do Relator.
- 3 - Ao arquivo.

SDG-1, em 04 de Julho de 2019

SÉRGIO CIQUERA ROSSI
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/ESBP/as/mer/rpl

SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO: 02/07/2019

(GCDR-25)

48 TC-006140.989.16-1

Câmara Municipal: Jardinópolis.

Exercício: 2017.

Presidente(s) da Câmara: José Eurípedes Ferreira.

Advogado(s): Nélio Pereira Lima Filho (OAB/SP nº 112.121) e outros.

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalizada por: UR-6 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-II.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA MUNICIPAL. JARDINÓPOLIS. EXERCÍCIO 2017. OBSERVADO OS LIMITES CONSTITUCIONAIS E DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. REGULARIDADE.

1. RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, as contas anuais do exercício de **2017**, da **CÂMARA MUNICIPAL DE JARDINÓPOLIS**.

1.2. Após inspeção “*in loco*”, a fiscalização da Unidade Regional de Ribeirão Preto – UR-06 elaborou seu relatório acostado no evento 24, cuja conclusão aponta a seguinte ocorrência:

D.3.1. QUADRO DE PESSOAL:

→ Para cargo em comissão de Assessor é exigido Ensino Médio, ao invés de Superior, e para cargo em comissão de Chefe não é exigida formação técnico-profissional, em inobservância ao item 8 do Comunicado SDG nº 32/2015.;

1.3. Regularmente notificado, nos termos do artigo 30 da Lei Complementar nº 709/93 (evento 25), o **Sr. Jose Eurípedes Ferreira**, apresentou suas justificativas inseridas no evento 32.

1.4. O **Ministério Público de Contas** opinou pela regularidade das contas, nos termos do inciso II, do Artigo 33, da LC nº 709/93. (evento 40).

1.5. A instrução indica que os parâmetros Constitucionais e aqueles impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal foram observados durante a gestão.

1.6. A análise das contas antecedentes tem histórico positivo¹.

É o relatório

¹ 2016 - TC-4950/026/16
2015 - TC-1026/026/15
2014 - TC-2862/026/14

Regularidade
Regularidade
Regularidade

DOE: 14/02/2018
DOE: 31/03/2017
DOE: 15/03/2016

2. VOTO

2.1. As Contas anuais da **CÂMARA MUNICIPAL DE JARDINÓPOLIS**, relativas ao exercício fiscal de **2017**, podem ser consideradas regulares porque os atos econômico/financeiros do período foram praticados em conformidade com os limites de receita e despesa fixados pela Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei Orçamentária Municipal.

2.2. Além desses aspectos formais e fiscais, constato que as justificativas apresentadas pelo gestor são suficientes para a superação da ressalva consignada no relatório da fiscalização.

2.3. Diante do exposto, e nos termos do inciso I, do Artigo 33, da Lei Complementar Paulista nº 709/93, **VOTO** pela **REGULARIDADE** das contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE JARDINÓPOLIS**, relativas ao exercício de **2017**, excepcionados eventuais atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Após o trânsito em julgado:

- i) Remeta-se cópia mediante ofício, à **Câmara Municipal de Jardinópolis**, para que tome ciência de todo o teor.
- ii) Ao final, adote a serventia as providências formais de praxe, procedendo às anotações e promovendo o arquivamento do feito no meio digital adequado.

É como voto.

DIMAS RAMALHO
CONSELHEIRO



Processo nº:	TC-6140/989/16-1
Câmara Municipal:	Jardinópolis
Presidente da Câmara:	José Eurípedes Ferreira
Período:	01.01.2017 a 31.12.2017
População estimada (01.07.2017):	42.904
Exercício:	2017
Matéria:	Contas anuais

Em exame, nos termos do art. 71, inc. II, da Constituição Federal, art. 33, inc. II, da Constituição Estadual, e art. 2º, inc. III, da Lei Complementar Estadual 709/1993, julgamento das contas em epígrafe.

A partir das informações obtidas no curso do processo, consideram-se os resultados contidos no quadro abaixo:

SÍNTESE DO APURADO APÓS CONCLUÍDA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL	
Despesa de pessoal em dezembro do exercício	2,29%
Atendido o limite constitucional da despesa total?	SIM
Percentual do limite constitucional para a folha de pagamento	55,86%
Atendido o limite constitucional remuneratório do Vereador?	SIM
Atendido o limite constitucional remuneratório do Presidente?	SIM
Despesa Total com remuneração dos vereadores	1,47%
Pagamento de Verba de Gabinete ou assemelhada?	NÃO
Pagamento de Sessões Extraordinárias?	NÃO
Recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS?	Prejudicado
Recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS?	SIM

Observada a adequação da instrução processual, eis que respeitadas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o Ministério Público de Contas entende que as contas ora analisadas não se encontram comprometidas pelas ocorrências constatadas, as quais podem ser alçadas ao campo das recomendações.

A gestão de 2017 observou as principais diretrizes constitucionais e legais referentes às contas anuais do Legislativo Municipal, não restando maculada pelos desacertos verificados, que, por se revestirem de caráter predominantemente formal, não evidenciam dano ao erário.



Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina pelo julgamento de **REGULARIDADE**, porém, **COM RESSALVAS**, nos termos do **art. 33, inc. II, da Lei Complementar Estadual 709/93**.

Isso porque, sem embargo dos aspectos positivos verificados, impende que a Administração adote providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 71, inc. IX, da Constituição Federal e art. 33, inc. X, da Constituição Estadual) e aprimore a gestão da Vereança nos seguintes pontos (alertando-se os gestores, desde já, que a reincidência sistemática nas falhas incorridas poderá culminar no juízo de irregularidade das contas, sujeitando ainda o responsável às sanções previstas no art. 104 da Lei Complementar Estadual 709/1993):

1. **Item B.3.3** – adeque-se à atual orientação que tem prevalecido no âmbito do Poder Judiciário acerca da concessão de Revisão Geral Anual (RGA) aos Senhores Edis, no sentido de que os subsídios dos Vereadores devem ser fixados na legislatura anterior, permanecendo imutáveis, em prestígio ao Princípio da Anterioridade (nesta senda, diversos acórdãos do E. Tribunal de Justiça Paulista têm julgado procedentes Ações Diretas de Inconstitucionalidade de leis municipais concessoras de revisões aos subsídios dos Edis: ADIs nºs 0047613-65.2013.8.26.0000; 0183183-23.2013.8.26.0000; 0275889-59.2012.8.26.0000; 2137220-16.2017.8.26.0000; 2258527-05.2015.8.26.0000; 2274075-70.2015.8.26.0000);
2. **Item D.3.1** – exija, ao criar cargo em comissão, nível de escolaridade compatível com as atribuições a serem desempenhadas, em atendimento às diretrizes da Corte de Contas.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

JOÃO PAULO GIORDANO FONTES
Procurador do Ministério Público de Contas

/LBMM/S



SEGUNDA CÂMARA
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA
(11) 3292-3251 - sdg1@tce.sp.gov.br

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

PROCESSO:	00006140.989.16-1
ÓRGÃO:	▪ CAMARA MUNICIPAL DE JARDINOPOLIS (CNPJ 66.998.782/0001-08) ▪ ADVOGADO: NELIO PEREIRA LIMA FILHO (OAB/SP 112.121)
ASSUNTO:	Contas de Câmara - Exercício de 2017
EXERCÍCIO:	2017
INSTRUÇÃO POR:	UR-06

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO

Não houve discussão. O relatório e voto correspondem ao inteiro teor das notas taquigráficas referentes à 20ª sessão ordinária da Segunda Câmara do dia 02 de julho de 2019.

SDG-1, 4 de julho de 2019

Eric Filipe Soares Fernandes
Auxiliar Técnico da Fiscalização
SDG-1

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ERIC FILIPE SOARES FERNANDES. Sistema e-TCESP.
Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-WJCA-HAAC-64V9-JN7T